



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012147-88.2019.4.04.7200/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

APELANTE: ILSON JOSE DA SILVA (IMPETRANTE)

APELADO: PRESIDENTE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS (IMPETRADO)

APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA (INTERESSADO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI 4.215/63. LEI 5.842/72. EXAME DE ORDEM. CONCLUSÃO DE ESTÁGIO DE PRÁTICA FORENSE E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. DIREITO À DISPENSA DO EXAME. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. DIREITO ADQUIRIDO.

- A Lei nº 4.215/63 e a Lei nº 5.842/72 dispensavam do exame de ordem os bacharéis que houvessem concluído com aproveitamento o estágio de prática forense junto à respectiva faculdade, o qual era realizado sob orientação e supervisão da OAB.

- A proteção prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, diz respeito não somente à garantia de não-incidência da lei nova, mas à própria impossibilidade de se negar a fruição do direito já incorporado ao patrimônio do respectivo sujeito, seja em razão de inovações na ordem jurídica, ou mesmo de fatos posteriores que de qualquer maneira venham a interferir na equação fático-jurídica estabilizada, num determinado momento, pela norma protetiva.

- O impedimento existente - exercício de atividade incompatível com a advocacia - dizia respeito à inscrição junto à OAB, e não à dispensa do exame. O que se pretende resguardar é o direito já incorporado ao seu patrimônio jurídico, qual seja o direito a ser dispensado do Exame de Ordem.

- Nesse sentido, a presença do óbice caracterizava condição suspensiva, mas de modo algum atingia o próprio direito, pois preenchidos os requisitos essenciais à dispensa de exame, direito do

qual qual a inscrição, uma vez desaparecido o fato impediendo, decorria como consequência automática.

- Atualmente, o impedimento para o exercício da advocacia não impossibilita que o interessado preste o Exame de Ordem, sendo que, se aprovado, obterá certificado de aprovação. Munido deste, se assim desejar, poderá requerer sua inscrição junto à OAB em qualquer momento. Aliás, a partir do 9º semestre da graduação em Direito, o estudante já pode realizar o Exame de Ordem e obter o certificado mencionado, a despeito da evidente impossibilidade de solicitar sua incorporação à OAB por não ter colado grau.

- Como se percebe, a própria OAB, corretamente, em homenagem ao direito adquirido, diferencia o ingresso nos seus quadros da aprovação no Exame de Ordem, o qual, na legislação precedente, tinha como equivalente o cumprimento do estágio e a aprovação no Exame de Prática Forense e Organização Judiciária.

- Assim como atualmente não há prazo para solicitar a inscrição junto à entidade após a aprovação no Exame de Ordem (para os casos dos estudantes de direito e daqueles que ostentam impedimento), não há razão para se exigir daqueles que cumpriram o estágio prático na forma das Leis nºs 4.215/1963 e 5.842/1972, e que comprovaram à época, segundo o direito então posto, a aptidão para o exercício da Advocacia, a submissão a exame de ordem.

- Concessão da segurança, pois caracterizado direito adquirido, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

- Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001409672v6** e do código CRC **0805ebdb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Data e Hora: 29/11/2019, às 7:44:33

5012147-88.2019.4.04.7200

40001409672.V6